



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003680-58.2023.8.26.0296/50000, da Comarca de Jaguariúna, em que é embargante RENOVIAS CONCESSIONÁRIAS S/A, é embargado RODRIGO MASCARENHAS EVARISTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração nº 1003680-58.2023.8.26.0296/50000 - Digital

Comarca de origem: Jaguariúna – 1ª Vara Cível

Embargante: RENOVIAS CONCESSIONÁRIAS S/A

Embargado: RODRIGO MASCARENHAS EVARISTO

Voto nº 31043

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento à Apelação, alegando omissão quanto ao valor correto da tabela FIPE aplicado ao veículo e insurgindo-se contra a aplicação de regras de condenação da Fazenda Pública.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a omissão quanto ao valor da tabela FIPE a ser considerado e (ii) a aplicação de regras de condenação da Fazenda Pública à embargante, empresa privada concessionária de serviço público.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão foi claro ao determinar que o valor do bem deve ser aquele correspondente ao momento do acidente, conforme a tabela FIPE vigente na data do sinistro.

4. Quanto aos consecutórios legais, a embargante, sendo empresa privada, não está sujeita às regras da Fazenda Pública, devendo ser aplicadas as normas gerais do direito para empresas privadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente para aplicar o art. 406 do Código Civil quanto à correção monetária e juros de mora.

Tese de julgamento: 1. O valor do bem deve ser apurado com base na tabela FIPE vigente na data do acidente. 2. Empresas privadas concessionárias de serviço público não estão sujeitas às regras de condenação da Fazenda Pública.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022; CC, art. 398, art. 406.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela RENOVIAS CONCESSIONÁRIAS S/A em face de RODRIGO MASCARENHAS EVARISTO,

impugnando o v. acórdão de fls. 309/316, o qual negou provimento à Apelação por ela interposto.

Sustenta, em síntese, que o v. *decisum* foi omissivo, pois, no seu entender, não se verificou a alegação da embargante de que o valor correto da tabela FIPE é de R\$5.336,00 e não de R\$5.454,003. Ademais, no que se refere aos consectários legais, alega que o v. Acórdão não observou que a embargante é empresa privada concessionária de serviço público, não podendo aplicar a ela as regras da condenação da Fazenda Pública (fls. 01/13).

É o relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os parcialmente em razão da omissão verificada.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Inicialmente, é necessário destacar que o respeitável acórdão foi claro ao estabelecer que o valor do bem a ser considerado deve ser aquele referente ao momento do acidente, conforme registrado na tabela FIPE anexada à inicial, que indicou o valor de R\$ 5.454,00 (fl. 54). Nesse contexto, a quantia de R\$ 5.336,00 pleiteada pela Embargante não pode ser considerada para a avaliação do bem, uma vez que foi extraída da tabela FIPE datada de 04 de março de 2024, ou seja, oito meses após o sinistro.

Logo, o valor do bem deve ser apurado com base na tabela FIPE vigente na data do acidente, a fim de garantir que a reparação seja justa e compatível com a realidade do ocorrido. Não se pode admitir, nesse sentido, o uso de tabela posterior à data do fato gerador, pois tal procedimento viola o princípio da correção da reparação e da justa compensação.

Contudo, é preciso retificar o decidido quanto aos consectários legais incidentes sobre a condenação.

O respeitável Acórdão, ao tratar dos consectários, não levou em conta que a Embargante é uma empresa privada concessionária de serviço público. Portanto, não se aplicam a ela as regras específicas da condenação da Fazenda Pública, pois está sujeita às normas gerais do direito aplicáveis às empresas privadas.

Dessa forma, em relação aos danos materiais, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (súmula 43, STJ) e juros de mora desde o evento danoso (art. 398 do CC e súmula 54, STJ). Já no tocante aos danos morais, o valor da condenação deve ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e sobre ele incidem juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Em ambos os casos os cálculos devem ser feitos de acordo com o art. 406 do Código Civil.

Diante do exposto, **ACOLHEM-SE PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração, a fim de determinar a aplicação do art. 406 do Código Civil para fins de correção monetária e de juros da mora.

ANA LIARTE
Relatora